

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1458/79

PROC. DRE-4/NORTE Nº 1.211/79

INTERESSADO: LAÉRCIO LEITE DE PÁDUA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no Curso de Guardas Cívicas e Inspetores, concluído em 1966 na Academia de Polícia de São Paulo.

RELATOR: Conselheiro João B. Sales da Silva

PARECER CEE Nº 1632 /79 - CEPG - Aprov. em 12 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 21/5/79, Laércio Leite de Pádua, em requerimento encaminhado ao Sr. Diretor da DRE-4/NORTE, solicitou o reconhecimento dos estudos que realizou no Curso de Guardas Cívicas e Inspetores ao nível de conclusão da 5ª série do ensino, de 1º grau.

1.2 - Consoante certificado expedido pela Academia de Polícia de São Paulo (doc. fis. 6) em 15/2/66, o interessado conduziu a 2ª série do Curso de Guardas Cívicas e Inspetores, tendo estudado: Organização Policial e Administração da Guarda Cívica; Instrução Policial; Criminalística; Português; Aritmética; Geografia e História do Brasil; Educação Moral e Cívica; Socorros de Urgência; Ordem Unida.

1.3 - Às fls. 7, encontra-se a Certidão nº 002/77, proveniente do Departamento Estadual de Polícia Científica - Academia de Polícia - com indicação das disciplinas estudadas por Laércio Leite de Pádua e das notas obtidas, onde também se lê: "Os cursos aqui referidos encontram-se extintos com a extinção da Corporação da Guarda Civil de São Paulo, e de acordo com o § único do artigo 156 do Decreto nº 23.368 de 03 de setembro de 1956, todos os diplomas e certificados expedidos pela Academia de Polícia de São Paulo não habilitam ao exercício da profissão liberal, constituindo somente título para o exercício de função pública".

1.4 - As fls. nº 8 dos autos consta atestado da Polícia Militar do Estado de São Paulo informando que Laércio "...pratica semanalmente na Sede do Batalhão, obrigatoriamente três horas de Educação Física...".

1.5 - A DRE-4/NORTE, em 22/5/79, informou sobre os estudos realizados pelo interessado:

1.5.1 - curso primário no Grupo Escolar da cidade de Socorro;

1.5.2 - curso supletivo, modalidade suplência, realizado na Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", onde concluiu as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau e as 1ª e 2ª do ensino de 2º grau.

1.6 - A DRE-4/NORTE determinou que a 1ª DE de Guarulhos prestasse esclarecimentos sobre a vida escolar do aluno, pois o seu histórico escolar fora por ele mencionado no requerimento pedindo equivalência. A 1ª DE cumpriu a diligência, obtendo as fichas individuais correspondentes a cada uma das séries frequentadas pelo interessado. Informou, ainda, que o aluno fora matriculado na 6ª série do curso supletivo - modalidade suplência - em 14/2/77, sendo que a EPSG "Virgo Potens" considerou o Curso de Guardas Cívicas e Inspetores como equivalente a conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau.

1.7 - Com fundamento no histórico escolar, a DRE-4/NORTE estudou a matéria e propõe o aproveitamento dos estudos realizados por Laércio Leite de Pádua na Academia de Polícia como equivalentes à conclusão da 5ª série. Remeteu os autos à COGSP sugerindo apreciação do assunto pelo Conselho Estadual de Educação.

1.8 - A COGSP examinou o caso com base nos documentos constantes dos autos e propôs a remessa do protocolado a este Colegiado para decisão a respeito.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Laércio Leite de Pádua frequentou, durante uma série, o Curso de Guardas Cívicas e Inspetores da Academia de Polícia de São Paulo.

2.2 - Ingressou, indevidamente — não solicitou reconhecimento da equivalência de estudos — em 1977 (1º semestre) na 6ª série, ensino supletivo - modalidade suplência - da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens"; no 2º semestre foi aprovado na 7ª série; no 1º semestre de 1978 concluiu a 8ª série; no 2º semestre de 1978 foi aprovado na 1ª série do ensino supletivo — modalidade suplência — em nível de 2º grau; no 1º semestre de 1979 estava frequentando a 2ª série.

2.3 - Os cursos ministrados pela Academia de Polícia de São Paulo têm motivado vários pareceres deste Conselho, inclusive os pareceres nºs 547/79 e 1304/72, oriundos da douta Comissão de Legislação e Normas. Em ambos, os ilustres relatores concluem que o Curso de Guarda Cívica e Inspectores não pode ser considerado como equivalente a conclusão do ensino de 1º ou de 2º grau.

2.4 - O caso em apreço apresenta uma peculiaridade: o interessado solicita que a série que frequentou no curso em apreço seja considerada equivalente à conclusão da 5ª série. Embora se trate de curso com objetivo profissionalizante, vale dizer que Laércio estudou Português, Matemática (Aritmética), Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica. No curso supletivo - modalidade suplência em nível de 1º e 2º graus, cursou a seguinte grade curricular, obtendo resultados plenamente satisfatórios:

Componentes Curriculares	1º Grau			2º Grau	
	6ª	7ª	8ª	1ª	2ª
Português	95	90	9,5	9,2	7,5
Matemática	92	100	7,0	8,5	6,0
Estudos Sociais	92	-	-	-	-
Ciências	100	90	9,5	-	-
Inglês	80	87	8,0	7,5	7,7
Educação Moral e Cívica	90	-	-	-	8,5
Educação Artística	82	-	8,2	8,5	-
Desenho	-	90	-	-	-
Geografia	-	95	9,2	8,0	7,2
História	-	-	9,5	9,2	8,5
O.S.P.B.	-	-	9,0	-	-
Física	-	-	-	8,0	7,5
Química	-	-	-	8,0	6,0
Biologia	-	-	-	9,5	8,2

2.5 - Concordamos com os pareceres da ilustre CLN sobre a impossibilidade de declarar-se equivalência dos estudos realizados no Curso de Guardas Cívicas e Inspectores da Academia de Polícia de São Paulo em nível de conclusão do ensino de 1º e 2º graus. Mas, opino favoravelmente, com base no princípio do aproveitamento de estudos, sobre a equivalência da série que Laércio Leite de Pádua concluiu no

curso em apreço – após ter terminado as 4 séries do antigo primário – como correspondendo à 5ª série do ensino de 1º grau. Não nos parece recomendável, pedagógica ou psicologicamente, fazê-lo cursar essa 5ª série após ter concluído, com bom aproveitamento a 2ª série do ensino supletivo – modalidade suplência – em nível de 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, no sentido de que os estudos realizados por Laércio Leite de Pádua, no Curso de Guarda Civils e Inspectores, realizado na Academia de Polícia de São Paulo, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 6ª série do curso supletivo – modalidade suplência – em 1977, na Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Advirta-se o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 6 de novembro de 1979

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de novembro de 1979.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente